



## **ILMA. SRA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS - PARANÁ**

### **Pregão Eletrônico nº 0010/2021**

**CASSIA TIAKI OSAKO NOVAKOSKI & CIA LTDA - ME**, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal ao final firmado, apresentar RECURSO HIERÁRQUICO contra a decisão do Ilma. Sra. Pregoeira, que declarou a empresa MINARDI E SCHUHLI LTDA vencedora do Pregão Eletrônico em apreço, o que faz de acordo com as razões a seguir expostas:

### **I. SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de certame deflagrado pelo Município de Porto Amazonas, com a finalidade de Registro de Preços para contratação de pessoa(s) jurídica(s) no ramo de farmácia comercial para fornecimento de medicamentos tendo como referência a Tabela da CMED –Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, bem como leites e dietas especializadas para atendimento de famílias em vulnerabilidade social e/ou demandas judiciais que necessitam de medicamentos não padronizados no Município de Porto Amazonas que não constem na Relação Municipal de Medicamentos –REMUME para o Departamento de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Conforme se observa da disputa de preços entre a Recorrente e a Recorrida, está última, foi vencedora do Lote 01 – com percentual de 27% de desconto e do Lote 02 – com percentual de 26% de desconto.

Passada a fase de disputa, foi disponibilizado para análise e manifestação de eventuais recursos, na data de 17/05/2021 às 10 horas, para os participantes, a documentação de habilitação que foi exigida no certame, dentre elas o atestado de capacidade técnica Anexo III, item 1.1, vejamos:



**1. Qualificação Técnica**

1.1 Apresentar 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privada, onde comprove que o licitante teve ou está tendo um bom desempenho no fornecimento compatível com o objeto desta licitação.

A Recorrente, ao analisar a documentação de habilitação da Recorrida, observou que o atestado de capacidade técnica, exigido no item supra, **está em desconformidade com o que prevê o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93.**

Desta forma resumidos os pontos centrais da questão, a Recorrente passa a manifestar as razões da procedência do presente recurso administrativo.

**II. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A INABILITAÇÃO DA EMPRESA MINARDI E SCHUHLI LTDA**

**II. 1. Violação ao item 1.1, Anexo III Do Edital – Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em desconformidade com a Lei nº 8.666/93**

Como cediço, a exigência de comprovação da qualificação técnica, mediante atestados – emitidos em nome dos licitantes – Do fornecimento de bens e serviços similares ao objeto licitado, como condição para participação de procedimentos licitatórios, tem fundamento no art.30, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, nos termos abaixo transcritos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;





(...);

Na esteira da determinação legal, o ato convocatório da licitação em apreço estabeleceu a necessidade de comprovação da capacidade técnico da licitante por meio de atestado solicitado no item 1.1, Anexo III, do Edital.

Na tentativa de preencher os requisitos de habilitação estabelecidos no edital, a Recorrida MINARDI E SCHUHLI LTDA apresentou 01 (hum) atestado de capacidade técnica emitido pela empresa MINARDI E GARRET LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.125.6284/0001-45, com sede na Rua Barão do Cerro Azul, nº 83, centro, nesta cidade de Porto Amazonas, Paraná.

Vale destacar que, a empresa MINARDI E GARRET LTDA que forneceu o atestado de capacidade técnica para empresa MINARDI E SCHUHLI LTDA, ora Recorrida, é do ramo varejista de medicamentos veterinários, vejamos:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 17.125.284/0001-45 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/10/2012
NOME EMPRESARIAL MINARDI E GARRETT LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PARTE ME
CODIGO E DESCRICAO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 47.71-7-04 - Comercio varejista de medicamentos veterinarios		
CODIGO E DESCRICAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS 47.44-8-01 - Comercio varejista de ferragens e ferramentas 47.83-6-04 - Comercio varejista de artigos de caça, pesca e camping 47.89-0-04 - Comercio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação		
CODIGO E DESCRICAO DA NATUREZA JURIDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R BARAO DO CERRO AZUL	NUMERO 83	COMPLEMENTO *****

Portanto, o atestado apresentado não se presta à comprovação da capacidade técnica nos termos expostos no item 1.1, Anexo III, do Pregão supra nem tão pouco a exigência prevista no artigo 30, II da Lei nº 8.666/93.



Importante, destacar que a empresa que forneceu o atestado de capacidade técnica, é uma empresa do ramo agropecuário/veterinário, ou seja, **não pode comercializar, fornecer, ter em estoque, os medicamentos objeto deste Pregão, portanto, também não pode fornecer atestado de capacidade técnica para empresas do ramo compatível com o objeto aqui previsto.**

QUE: No caso em comento, prevê o edital supra em seu item 6.8, Anexo III,

6.8. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus anexos e não estiver enquadrada nas condições impostas por este a Pregoeira considerará o proponente INABILITADO.

Portanto, a apresentação de atestados com objetos discrepantes do objeto do presente pregão. Exigência descumprida pelo atestado apresentado. Conforme exposto nos tópicos anteriores, a aferição da capacidade técnica dos licitantes é poder-dever da Administração, com fundamento no art. 37, inc. XXI, da C.F./88, no intuito de resguardar a escorreita execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente. Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? Logicamente - segundo a letra da lei - pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos descumprimento ou de execução. Em consideração inicial, não parece qualquer óbice jurídico à apresentação documental dessas especificações. A jurisprudência sempre assim o havia entendido, anteriormente ao citado veto.” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª Ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, págs. 360/361.)

Na mesma linha, oportuno mencionar o escólio de Hely Lopes Meirelles: “Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução – capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratos na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a habilitação dos proponentes.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 193)





Outro não é o entendimento sumulado do TCU: SÚMULA Nº 263/2011  
Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Na seara judicial, não difere a postura do STJ acerca da matéria, como se depreende do precedente abaixo destacado: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE PRÉVIO QUE COMPROVEM QUE AS EMPRESAS LICITANTES JÁ FORNECERAM PELO MENOS CEM PRODUTOS SIMILARES AO LICITADOS EM OUTRAS OPORTUNIDADES (CLÁUSULA DE FORNECIMENTO MÍNIMO). POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ART. 30, INC. II, DA LEI N.8.666/93. RAZOABILIDADE.1. A regra editalícia atacada possui a seguinte redação: "10.3. - Atestados de capacidade técnica: a) a licitante deverá apresentar 02 (dois) atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado de que a empresa forneceu equipamentos de mesma natureza e compatíveis em características, quantidades e prazos como objeto desta licitação. Somente serão aceitos atestados em que a licitante forneceu, no mínimo, a quantidade abaixo definida de equipamentos do item a que está concorrendo. [...] b.1) para o subitem 1.1: 100 (cem) terminais de auto-atendimento".2. O recorrente insurge-se alegando violação ao art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93, na medida em que, para fins de comprovação de capacidade técnica, não pode o ente licitante exigir atestado de quantidade mínimas de fornecimento prévio de produtos para outras entidades públicas ou privadas.3. A pretensão do recorrente não encontra guarida no dispositivo citado, que trata apenas das licitações de obras e serviços - enquanto, na espécie, tem-se caso de licitação para aquisição e manutenção de produtos (terminais de auto atendimento para Tribunal de Justiça).4. Assim sendo, há atração da aplicação do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 que, reportando-se à necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades com o objeto licitado (capacidade técnico-operacional), implícita e logicamente permite que editais de licitação tragam a exigência de fornecimento mínimo de equipamentos similares em outras oportunidades, desde que tal cláusula atenda aos princípios da razoabilidade (como é o caso, pois a licitação tinha como objetivo a aquisição de 200 terminais e exigia-se dois atestados de fornecimento prévio de, no mínimo, 100 terminais).5. Recurso ordinário não provido. (RMS 24.665/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe08/09/2009)



Por isso, não é de modo algum descabido que a Administração se resguarde contra os riscos de contratar particular inapto para execução dos serviços licitados, mediante o estabelecimento de requisitos de qualificação técnico-operacional.

Importante destacar ainda que, se a Administração Pública, previu no presente Edital, tal exigência, presente no item 1.1, do Anexo III, e as participantes do certame, não efetivamente se opuseram com relação a essa exigência, **não seria nesse momento, iniciada a disputa, que a regra teria mudança nesse sentido, sob pena, da administração responder pelo desatendimento do edital e da previsão legal do artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/93.**

### III – DO PEDIDO

Nesse particular, pelos fundamentos expostos, requer-se:

a) Que a Sra. Pregoeira, julgue como INABILITADA a empresa MINARDI E SCHUHLE LTDA, com relação aos Lotes 01 e 02 do presente Pregão, por descumprir a exigência prevista no **item 1.1, Anexo III do Edital, apresentação de atestado de capacidade técnica inválido.**

Termos que Espera deferimento.

Porto Amazonas, 19 de maio de 2021.

  
CASSIA TIAKLOSAKO NOVAKOSKI